**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**P A R E C E R Nº 862/2024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei n° 483/2024**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que dispõe **isenta do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a concessão de folga compensatória aos jurados que atuarem no Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado do Maranhão e dá outras providencias.**

O Projeto de Lei em análise, estabelece que ficarão isentos de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelos Poderes do Estado do Maranhão, bem como por suas Autarquias, Fundações Públicas, pelo período de dois (02) anos, os cidadãos que tenham efetivamente atuado como jurados no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em uma das comarcas do Estado do Maranhão, por no mínimo, duas sessões do tribunal do Júri, consecutiva ou não, ficando o jurado obrigado a comprovar, mediante certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do júri competente.

Estabelece ainda que, os órgãos estaduais responsáveis pela realização do concurso público deverão fazer constar em seus editais o beneficio da isenção e as regras para sua obtenção.

 Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer o relevante papel dos jurados na administração da Justiça e proporcionar-lhes benefício justo e proporcional. O texto também dialoga com o princípio da eficiência administrativa, incentivando a participação voluntária da sociedade em serviços que contribuem diretamente para o fortalecimento das instituições democráticas e para a garantia de direitos fundamentais.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:[...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. [...]”

No entanto, cumpre esclarecer que a competência para deflagrar o processo legislativo afigura-se comum, uma vez que não se encontra incluída no rol da competência legislativa de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada**.[...] (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06)”

Ora, dessa forma o projeto de lei não carrega matéria afeta ao regime jurídico dos servidores em sentido estrito, uma vez que a investidura no cargo possui como pressuposto vínculo funcional, que só poderá existir após o encerramento do certame público e a consequente nomeação e posse do candidato devidamente aprovado.

Noutro giro, devemos esclarecer que as taxas de inscrição em concursos públicos não possuem natureza tributária, uma vez que não são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou em virtude de serviço público específico e divisível, potência ou efetivo, prestado ou posto a disposição do contribuinte (inciso II, do art. 145 da CF/88).

Dessa forma, a taxa de inscrição em concursos públicos serve, tão-somente, para custear as despesas decorrentes dos gastos realizados pelas empresas contratadas para realização do certame. Nessa ordem de ideias, destacamos excerto de acórdão proferido pelo Tribunal da Cidadania:

“EMENTA: (….) 3. **Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso**[...](Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14565-MG, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, julgado em 27/8/02 )

Por esse prisma, a fixação do valor da taxa de inscrição não será realizada por lei, pois apenas reflete a compensação pelos custos que decorram da realização do certame. Em razão disso, não integram o Orçamento Geral do Estado, e poderão ser pagas, inclusive, diretamente para a instituição que o organizou, não sendo exigido necessariamente o depósito em conta do tesouro do ente público, levando-nos a conclusão de que não constitui renda pública.

Assim sendo, no plano financeiro, a isenção proposta não acarreta renúncia de receita tributária, pois as taxas de inscrição em concursos públicos não possuem natureza tributária, configurando apenas um meio de custeio das despesas operacionais do certame. O projeto mantém a sustentabilidade fiscal ao prover o benefício por tempo determinado, de modo que sua implementação não compromete o equilíbrio das contas públicas, mas, ao contrário, promove uma política de incentivo ao engajamento social que gera economia em outras frentes, como a redução de atraso e ausência nas sessões do Tribunal do Júri.

Em arremate ao exposto, observamos que a proposição vincula apenas o poder público estadual, e não poderia ser diferente, pois se assim não fosse, incorreria em agressão ao pacto federativo, tendo em vista que um ente da federação não pode impor ao outro nenhuma obrigação.

Além disso, o benefício não será indiscriminado, o jurado terá que comprovar, por meio de certidão a participação no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em uma das comarcas do Estado do Maranhão, contendo na certidão, as datas de participação e número do processo em que o cidadão atuou.

A isenção de taxas de inscrição é uma medida que transcende o aspecto formal, simbolizando um reconhecimento ao cidadão que contribui para o sistema de Justiça. Esse incentivo, além de valorizar a participação cívica, colabora para consolidar a confiança da população nas instituições democráticas. No caso específico do Tribunal do Júri, que exerce função essencial na garantia do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, o benefício reforça a importância de um corpo de jurados comprometido e participativo.

Portanto, a isenção para pagamento de taxa de inscrição de concurso público aos jurados que atuarem no Tribunal do Júri, revela-se uma medida salutar, não possuindo nenhum vício material de constitucionalidade, pois valoriza e contribui para a Democracia.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do Exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 483/2024**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, para apreciarem a matéria conjuntamente.

Os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 483/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 28 de novembro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator**: Deputado Neto Evangelista

 **Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Eric Costa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Pará Figueiredo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Hemetério Weba \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_